



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 108
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br



Parecer Jurídico nº 40/2024

Consulente: Presidente da Câmara Municipal de Pitanga

Assunto: Pregão Eletrônico – aquisição de combustíveis

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL. POSSIBILIDADE.

RELATÓRIO

1. Trata-se de pregão eletrônico para registro de preço para futuras aquisições de combustíveis.

2. Os autos vieram a esta Procuradoria para análise e emissão de parecer jurídico nos termos do art. 53 da Lei nº 14.133/2021¹.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

3. O objeto da licitação é considerado bem comum, sendo possível a utilização do pregão para a realização da contratação.

4. Observa-se que a intenção do gestor é restringir o certame à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme determinam os arts. 47 e 48, ambos da Lei Complementar nº 123/2006².

5. Trata-se de medida que vai ao encontro do que prevê a Constituição

¹ Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

² Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Leandro Silva Raymundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA MUNICIPAL DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone /Whatsapp (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85200-075 - Pitanga - Paraná
www.pitanga.pr.leg.br camara@pitanga.pr.leg.br

Federal no inciso IX do art. 170³, e o *caput* do art. 4º da Lei nº 14.133/20214.

6. Embora o Município de Pitanga ainda não tenha *software* próprio para a realização de pregão eletrônico, não há óbice para que se utilize a plataforma da União⁵.

7. Houve a opção pelo sistema de registro de preços. Não se trata de nova modalidade de licitação, mas de procedimento auxiliar para a formação de um "banco de dados" de preços e fornecedores que ficarão registrados em um documento – a ata de registro de preços – com característica de compromisso de futura contratação⁶.

8. Da análise dos documentos acostados aos autos, denota-se que atendem aos parâmetros legais, constatando-se a existência das cláusulas necessárias, conforme previsão dos arts. 25 e 92 da Lei nº 14.133/2021.

CONCLUSÃO

9. Ante o exposto, opina-se pela regularidade do feito, encontrando-se o procedimento em condições de ser autorizado pela autoridade competente, se assim entender conveniente.

É o parecer.

Pitanga, 13 de junho de 2024.

Leandro Silva Damundo
Procurador
OAB/nº 51.618

³ Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

IX - **tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte** constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. [grifei]

⁴ Art. 4º Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

⁵ Art. 56 do Decreto Federal nº 10.024/2019: A Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia poderá ceder o uso do seu sistema eletrônico a órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante celebração de termo de acesso.

⁶ Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XLV - sistema de registro de preços: conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras. [grifei]